

# Ação Monitória

Eunice Bitencourt Haddad<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.079, de 14 de julho de 1995, que acrescentou o Capítulo XV ao Título I do Livro IV do Código de Processo Civil, que trata dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, com vistas à resolução mais rápida dos conflitos levados ao Judiciário.

Aludido procedimento está previsto nos artigos 1102-A, 1102-B e 1102-C do Diploma Legal mencionado.

## DESENVOLVIMENTO

A ação monitória consiste exatamente no instrumento processual colocado à disposição do credor, cujo crédito é comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo; ressalvadas as hipóteses em que se pretende o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em que o procedimento em tela não se aplica. O objetivo do credor será de advertir o devedor, por mandado judicial, para adimplemento da obrigação em 15 dias.

De modo que há uma simplificação do acesso do devedor ao título executivo, com inversão quanto à iniciativa do contraditório. Eis que a inércia do demandado importará a conversão do mandado monitório em título executivo, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, ou de execução, em atenção à natureza da obrigação, consoante se extrai do artigo 1102-C, parte final, *verbis*: “No prazo previsto no artigo 1102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do manda-

---

<sup>1</sup> Juíza Titular da 5ª Vara Cível de Niterói.

do inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.”

Por outro lado, incentiva-se o cumprimento da obrigação descrita na “prova escrita”, na medida em que, se o Réu cumprir o mandado, ficará isento do recolhimento de custas e do pagamento de honorários advocatícios.

Em relação ao cabimento da ação monitória, há controvérsias na doutrina e na jurisprudência acerca da caracterização da ‘prova escrita sem eficácia de título executivo’ nos termos da definição dada pelo legislador.

Questão interessante é acerca da necessidade de participação do devedor no título executivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de o credor produzir unilateralmente a denominada ‘prova escrita sem eficácia de título executivo’. E tal entendimento tem como premissa o fato de que é possível ao devedor instaurar o contraditório e questionar, inclusive, a validade do documento, com o oferecimento de embargos. De modo que a certeza da obrigação não é absoluta, como na execução, e sim relativa. O precedente da mencionada Corte se deu no REsp 831.760/RS, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma.

De outro giro, o Eminentíssimo Professor e Desembargador Alexandre Câmara entende que deve haver ao menos a participação do devedor ou de algum terceiro no documento. Sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça no aresto nº 2055626.2004.8.19.0002, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Elton Leme. Menciona o I. Julgador em seu voto que a prova escrita deve comprovar a existência de relação jurídica; daí porque impossível a produção unilateral do documento.

No início, logo após a inserção do instituto da ação monitória em nosso ordenamento, houve discussão doutrinária e jurisprudência sobre o cabimento da mesma em face da Fazenda Pública. Contudo, hoje a divergência já está pacificada no sentido do cabimento, e, inclusive, sumulada

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no verbete 339, *verbis*: “É cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública.”

Ainda acerca do cabimento, é importante destacar que o uso do procedimento é opcional para o credor; que pode optar pelo processo de conhecimento comum.

Em relação ao procedimento, estabeleceu o legislador que deve o Magistrado, ao receber a Inicial, verificar se há ‘prova escrita sem eficácia de título executivo’. Entendendo em sentido positivo, a hipótese será de determinação de citação, na forma do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.

Entretanto, verificando o Magistrado que inexistente documento hábil, nos termos exigidos para o procedimento monitório, a hipótese será de extinção do Feito, sem resolução do mérito, por carência acionária, considerando a inadequação da via eleita.

No considerar da primeira hipótese, em que o Magistrado aceita a Inicial e prolata o primeiro despacho liminar positivo, o Réu terá duas opções.

A primeira, raríssima nas demandas em curso nos Juízes Cíveis, é adimplir a obrigação no prazo de quinze dias. Aqui, como já dito, haverá isenção do recolhimento de custas e do pagamento de honorários advocatícios. É importante frisar que, como Magistrada na área cível, em Juízos da Capital, de Niterói e de Maricá, há dez anos, jamais me deparei com tal situação.

O que ocorre corriqueiramente nas ações monitórias em curso é a segunda opção conferida ao Réu. Qual seja a de oferecer embargos, que nada mais são do que um meio de defesa, data vênias de opiniões em contrário, e de dar início à verdadeira demanda ordinária, com ampla dilação probatória.

Releva destacar que os embargos têm natureza de meio de defesa porque é neste momento que o contraditório irá se instaurar. Os embargos se dirigem contra o mandado injuntivo, que se apoia na pretensão inicial. Sobre o tema, há aresto excelente da lavra da Eminente Desembargadora Nancy Andrighi no REsp 222937/SP, que utiliza a expressão de que os embargos “ordinarizam” do procedimento monitório.

A discussão sobre a natureza jurídica dos embargos monitórios não é apenas teórica, na medida em que os efeitos práticos são patentes, tal como o cabimento de reconvenção. O aresto mencionado diz respeito exatamente à possibilidade de reconvenção no procedimento monitorio. E, para o deslinde da controvérsia, no sentido do cabimento, foi necessário que se estabelecesse como premissa a natureza de meio de defesa dos embargos monitórios. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu no sentido do não cabimento da reconvenção, exatamente por entender que os embargos monitórios possuem natureza de ação autônoma.

Sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou tal entendimento no verbete 292, *verbis*: “A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário”.

O cabimento da intervenção de terceiros segue pelo mesmo raciocínio. E sobre o tema, também há aresto específico no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 751450/SP) de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha, na Quarta Turma, que salienta que “com a oposição dos embargos pelo réu em ação monitoria, cessa a fase de cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental”.

Pois bem. Apresentados os embargos e após ampla dilação probatória, caberá ao Magistrado dirimir a lide proferindo sentença.

Em caso de acolhimento das razões do devedor, que foram esposadas através de embargos, a hipótese será de improcedência do pedido monitorio, cuja sentença terá natureza declaratória negativa.

Outrossim, entendendo o Magistrado que a razão está com o credor, ou seja, no sentido da rejeição dos embargos monitórios, a sentença julgará procedente o pedido monitorio. Porém, não se pode falar que a mesma tem natureza condenatória, na medida em que a condenação está no primeiro despacho, em que houve determinação de expedição do mandado monitorio, dada às peculiaridades do procedimento já assinaladas.

Em ambas as hipóteses, cabe recurso de apelação, à luz da natureza jurídica de sentença do provimento jurisdicional em que se pretende o reexame em segundo grau de jurisdição. Contudo, há controvérsia no que diz respeito aos efeitos em que o recurso será recebido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o recurso deve ter duplo efeito; ou seja, o recebimento do recurso deve ser feito também no efeito suspensivo. E isso se dá, também, por conta da natureza jurídica dos embargos monitórios. Afirma a Eminente Ministra Nancy Andrighi no REsp 207728/SP que: “embora a ação monitória propicie a rápida formação do título executivo, não gera de imediato a realização satisfativa das pretensões do autor, se o réu a ela opõe embargos. Com estes o procedimento especial da monitória se ordinariza.” De modo que não há que se falar em analogia aos embargos à execução.

O professor e Desembargador Alexandre Câmara entende, de forma minoritária, que o recurso não pode ter efeito suspensivo, não por analogia, mas em razão da aplicação do artigo 1102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Eis que a intenção do legislador foi de encaminhar o processo direto para a fase de execução, independente, inclusive, de sentença.

Data vênia, ousou discordar do Eminente processualista, considerando a premissa de que os embargos ordinarizam o procedimento monitório; o que também foi facultado pelo legislador.

Enfim, após o trânsito em julgado, inicia-se a execução ou o cumprimento de sentença, conforme a natureza da obrigação pretendida.

## CONCLUSÃO

Como salientado no início, o objetivo principal do legislador, acredito, não foi alcançado. Pois em 99,99% das ações monitórias, o que se verifica nos Juízos Cíveis é a apresentação de embargos pelo devedor e o início de demanda ordinária, com ampla dilação probatória. Algumas vezes os devedores ficam inertes e se dá a conversão do mandado monitório em título executivo. Entretanto, o adimplemento da obrigação no prazo de quinze dias é raríssimo.

Essas são as breves considerações acerca da ação monitória, extraídas após palestra do Eminente Desembargador e Professor Alexandre Câmara no Seminário promovido pela EMERJ, em Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, realizada no dia 02 de abril de 2012. ♦